

RELATORIA: DMV

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 117/2017

OBJETO: RAMAL FERROVIÁRIO DE ACESSO AO PORTO SUDESTE EM ITAGUAÍ/RJ – COMISSIONAMENTO E INÍCIO DE OPERAÇÃO. CONCESSIONÁRIA MRS LOGÍSTICA S.A.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO: 50500.242826/2015-76

MANIFESTAÇÃO PRG: NÃO HÁ

PROPOSIÇÃO DMV: PELA AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA AO TRÁFEFO FERROVIÁRIO DE CARGAS, EM REGIME DE COMISSIONAMENTO, DO RAMAL DE ACESSO AO PORTO SUDESTE, LOCALIZADO EM ITAGUAÍ/RJ, QUE SERÁ INCORPORADO À CONCESSÃO DA MRS LOGÍSTICA S.A.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

1. Trata o presente processo administrativo de solicitação apresentada pela Concessionária de serviço público de transporte ferroviário de cargas MRS Logística S.A. – MRS para abertura ao tráfego, nos termos do §1º do Art. 3º do Regulamento dos Transportes Ferroviários – RTF, aprovado por meio do Decreto nº 1.832, de 04/03/1996, com relação ao trecho ferroviário denominado “Ramal Ferroviário de Acesso ao Porto Sudeste”, localizado no Município de Itaguaí/RJ, compreendido entre o Pátio de Brisamar (km 26+900 = km 0), do Ramal de Mangaratiba, e o Portão do Porto Sudeste (km 2+560 m).

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. Por meio da Carta nº 642/GCA-MRS/2015, de 17/08/2015 (fls. 02 e 03), protocolada em 19/08/2015 sob nº 50500.242826/2015-76, a Concessionária MRS Logística S.A. – MRS solicitou a abertura ao tráfego do ramal, que será incorporado a sua concessão e proporcionará acesso ao Porto Sudeste de propriedade da Porto Sudeste do Brasil S/A.

3. À época da solicitação apresentada pela MRS, conforme constou do próprio documento da Concessionária, tramitava o processo autorizativo da obra de implantação do Ramal Ferroviário de Acesso ao Porto Sudeste, em caráter de regularização, “conforme carta MRS sob nº 622/GCA-MRS/2015, protocolo 50500.233920/2015-34”.
4. Em face da solicitação apresentada pela MRS Logística S.A., a Gerência de Controle e Fiscalização de Infraestrutura e Serviços – GECOF, vinculada à Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER, por meio do Ofício nº 239/2015/GECOF/SUFER, de 15/09/2015 (fls. 05 e 06), solicitou da Concessionária informações diversas sobre o trecho ferroviário para prosseguimento do processo.
5. As informações solicitadas pela GECOF/SUFER foram prestadas pela Concessionária por meio da Carta nº 880/GCA-MRS/2015, de 20/10/2015 (fls. 08 a 11).
6. O processo ficou sobrestado em função da necessidade de aguardar-se a autorização a ser expedida pela SUFER, com base em análise técnica a cargo da Gerência de Projetos Ferroviários – GPFER, para fins de regularização das obras de implantação do segmento ferroviário em tela.
7. Em 19/12/2016 foi expedida pela SUFER a Portaria nº 128/2016, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 03/01/2017 (fl. 14), por meio da qual aquela Superintendência autorizou “para fins de regularização, a construção da fase 1 e, para fins de implantação, as obras relativas a execução das fases 2 e 3 do ramal que dará acesso ao Porto Sudeste, no km 26+709, no município de Itaguaí/RJ, sob responsabilidade da Concessionária MRS Logística S.A.”.
8. A Concessionária reportou tal autorização, mediante apresentação da Carta nº 015/GREG-MRS/2017, de 03/01/2017, protocolada nesta Agência em 09/01/2017 sob nº 50500.004310/2017-97 (fls. 13 a 23).
9. A SUFER expediu o Memorando nº 069/2017/GECOF/SUFER, de 13/02/2017 (fl. 25), por intermédio do qual solicitou posicionamento da GPFER sobre o andamento/conclusão da referida obra.
10. Em resposta à consulta formulada pela SUFER, a GPFER se manifestou da seguinte forma, através do Memorando nº 23/2017/GPFER/SUFER, de 21/02/2017 (fl. 26):

“Em referência ao assunto acima destacado, cientificamos que foram solicitadas à concessionária MRS Logística, através dos ofícios 030/2017/GPFER/SUFER e 031/2017/GPFER/SUFER, ambos de 17/01/2017, informações sobre o andamento e conclusão das obras do referido Ramal Ferroviário. Em análise às respostas enviadas pela concessionária, através das cartas 051/GREG-MRS/2017 e 058/GREG-MRS/2017, ambas de 30/01/2017, temos o seguinte:

- *A chamada fase 1 desta obra constitui-se de um ramal ferroviário interligando o Pátio de Brisamar ao Porto Sudeste, totalizando cerca de 5,2 km de linhas construídas. Esta fase encontra-se finalizada, segundo afirma a concessionária, e portanto foi autorizada em caráter de regularização de obras;*
- *As chamadas fases 02 e 03, cujos projetos preveem a construção, neste ramal, de uma duplicação da linha de entrada ao pátio (fase 02) e construção de um pátio para cruzamento de trens e estacionamento de vagões (fase 03), se encontram no presente momento, sem previsão para início de construção.*



Importa salientar que, embora a Concessionária tenha apresentado respostas aos Ofícios desta GPFER, as informações solicitadas não foram prestadas, restando ausente os subsídios para um posicionamento concreto desta área de projetos.”

11. Tendo em vista o posicionamento da GPFER, a CECOF requisitou, mediante Despacho nº 168/2017, de 12/05/2017 (fl. 27), junto à Coordenação de Infraestrutura e Serviços de Transportes Ferroviários de Cargas – COFER da Unidade Regional de Minas Gerais – URMG a realização de inspeção eventual para verificação da *“possibilidade de abertura de tráfego no ramal ferroviário que interliga o Pátio de Brisamar ao Porto Sudeste, visando dar continuidade a requisição da concessionária”*.

12. Em 19/06/2017 a COFER/URMG encaminhou à GECOF, por meio do Memorando nº 196/2017/COFER/URMG (fls. 28 a 43), o Relatório de Inspeção nº 029/2017/COFER/URMG elaborado a partir da realização de Inspeção Técnica Eventual, em maio de 2017, no trecho Brisamar – Porto Sudeste.

13. A equipe técnica responsável pela realização da referida Inspeção Técnica Eventual concluiu sua manifestação da seguinte forma:

“Considerando o acima exposto, sob o aspecto técnico, não existem impedimentos para que o trecho inspecionado seja liberado ao tráfego ferroviário de cargas, observadas condicionantes relevantes e visto que serviços complementares ainda dever ser concluídos pela Concessionária.

Porém, sob o aspecto regulatório, é fator limitante o fato da ANTT não ter se posicionado em relação ao recebimento da obra, isto é, se o que foi realizado está de acordo com o projeto aprovado, suas quantidades e com a qualidade esperada, conforme análise a cargo da GPFER.

Há, por outro lado, relevância significativa para a imediata abertura do tráfego comercial deste Ramal devido a condição de ganhos de capacidade com menores custos operacionais que o mesmo insere na Malha Sudeste operada pela MRS.

*Nestes termos, baseado na inspeção registrada neste relatório, entende-se que, após o aceite da obra pela GPFER, deveria ser publicada uma **Resolução de Autorização de Abertura do Tráfego do transporte público ferroviário de cargas** deste novo trecho ferroviário denominado “Ramal do Porto Sudeste”, compreendido entre o Pátio de Brisamar (km 26,9 = 0), do Ramal de Mangaratiba, e o Portão do Porto Sudeste (km 2,56), no município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, como integrante da Malha Sudeste operada pela MRS Logística, com Velocidade Máxima Autorizada de 30 km/h.*

Como medidas preventivas, visando a eficiência operacional e o cumprimento das normas técnicas e legislação aplicável, se sugere, também, que fique a MRS obrigada a providenciar:

I – Conclusão das sinalizações definitivas em passagem de nível privada da Nuclep, marcos de entrelaço para cruzamento do material rodante, sinalização das chaves de

entrada e saída dos pátios de cruzamento e implantação dos marcos quilométricos e hectométricos da linha principal;

II – Reparar e concluir a declividade transversal da plataforma, o sistema de drenagem de forma a corrigir o acúmulo de águas na plataforma da entrevista e a instalação de cercas marginais;

III – Erradicar o desenvolvimento de árvores e arbustos por sobre a plataforma da via;

III – Concluir o levante de lastro e a correção geométrica no absoluto após o alívio de tenções; e

IV – A VMA – Velocidade Máxima Autorizada limitada a 30 km/h.”

14. Com relação ao posicionamento da área técnica quanto à Velocidade Máxima Autorizada – VMA, cabe lembrar que os técnicos que inspecionaram o trecho não tiveram acesso ao projeto do Ramal, como informado no Relatório de Inspeção acima mencionado. De outro lado, é importante destacar que a própria Concessionária MRS, por meio da Carta nº 880/GCA-MRS/2015, de 20/10/2015 (fls. 08 a 11) informou que:

“j) Velocidade máxima admissível segundo a concessionária: a velocidade praticada a partir do Brisamar para o terminal do Porto Sudeste é de 10 km/h. Contudo, a VMA é 25 km/h.” (Grifo meu).

15. Desta forma, considerando tratar-se de um ramal de pequena extensão, 2,56 km, bem como de trecho ferroviário de acesso a um porto, no qual a velocidade de circulação das composições ferroviárias deve ser mais baixa, o entendimento é de que deve ser adotada a VMA mais restritiva, neste caso, a apontada pela própria concessionária MRS Logística, de 25 km/h.

16. Considerando os apontamentos manifestados pela COFER/URMG, a CEGOF expediu o Despacho nº 244/2017, de 07/07/2017 (fls. 45 e 46).

17. A SUFER exarou o Relatório à Diretoria nº 002/2017/GECOF/SUFER, de 18/09/2017 (fls. 49 a 51). Por meio do referido Relatório à Diretoria, a área técnica fez breve relato quanto à tramitação do presente processo, tendo apresentado como conclusão e encaminhamentos o seguinte posicionamento:

“13. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a Minuta de Resolução apresentada em anexo, com vistas a autorizar a abertura ao tráfego público ferroviário de cargas em regime de comissionamento do trecho ferroviário denominado Ramal Ferroviário de Acesso ao Porto Sudeste.”

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

18. Diante todo o exposto, com base no posicionamento manifestado pela Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER, constante dos autos, VOTO no sentido de que a Diretoria desta Agência, no uso de suas atribuições, delibere por

autorizar a abertura ao tráfego público ferroviário de cargas em regime de comissionamento do trecho ferroviário denominado “Ramal Ferroviário de Acesso ao Porto Sudeste”, localizado no Município de Itaguaí/RJ, compreendido entre o Pátio de Brisamar (km 26,9 = 0), do Ramal de Mangaratiba, e o Portão do Porto Sudeste (km 2,56), que será incorporado à concessão da Concessionária MRS Logística S/A, observando-se que:

- a. O regime de comissionamento ficará sujeito às seguintes restrições operacionais ao transporte ferroviário:
 - i. Proibição ao transporte de passageiros ou de produtos perigosos;
 - ii. Proibição a trens com comprimento superior a 1.600 (mil e seiscentos) metros;
 - iii. Adoção de Velocidade Máxima Autorizada – VMA de 25 km/h para os trens;
 - iv. Compatibilização do tráfego com as operações do Pátio de Brisamar.
- b. O início do tráfego em regime de comissionamento ocorrerá somente após o atendimento das seguintes pendências:
 - i. Instalação dos marcos de entrevista para cruzamento do material rodante e dos marcos quilométricos e hectométricos da linha principal;
 - ii. Instalação de sinalização das chaves de entrada e de saída dos pátios;
 - iii. Instalação da sinalização definitiva na passagem de nível da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP, inclusive quanto ao caráter privado dessa, bem como de portão fechado à passagem de terceiros e de placas de concreto para facilitação da travessia das vias férreas pelos veículos da empresa de maneira segura e para proteção dos dormentes, trilhos e fixações da linha férreas;
 - iv. Instalação de cercas marginais delimitadoras da faixa de domínio da ferrovia;
 - v. Regularização da declividade transversal da plataforma da linha férrea;
 - vi. Regularização do sistema de drenagem de maneira a evitar o acúmulo de águas na plataforma da entrevista;
 - vii. Efetivação do acabamento da drenagem superficial, em particular as saídas de água em taludes de aterro e também nos locais de passagem de corte para aterro;
 - viii. Erradicação do desenvolvimento de árvores e arbustos sobre a plataforma da linha férrea;
 - ix. Conclusão do levante do lastro, com complementação e acabamento das declividades transversais, bem como de correção geométrica final no absoluto de projeto após o alívio de tensões nos trilhos da via férrea
- c. O tráfego em regime de comissionamento terá caráter precário e a duração máxima de 1 (um) ano.

- d. A Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER deverá manifestar-se quanto à aderência das obras executadas em relação ao projeto aprovado por meio da Portaria SUFER nº 128, de 19/12/2016, publicada no DOU em 03/01/2017.

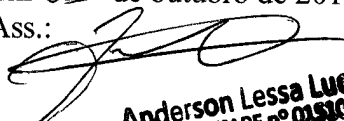
Brasília-DF, 23 de outubro de 2017.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em 23 de outubro de 2017.

Ass.:


Anderson Lessa Lues
Matricula SIAPE nº 01510857
Assessor
DMV